



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 11 de março de 2011 - Nº 254 - Divulgado em 10/03/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	4
<i>Errata</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Errata</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: FABIANO CARVALHO DE LUCENA, Responsável; JOSÉ MARCO DA NÓBREGA FERREIRA, Responsável; MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Responsável; FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a).

Sessão: 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01885/05](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: RICARDO JOSÉ MOTTA DUBEUX, Gestor(a); JURANDIR ANTÔNIO XAVIER, Ex-Gestor(a); PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, Procurador(a); CHARLES CRUZ BARBOSA, Interessado(a); JOSÉ MARQUES FILHO, Interessado(a); GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO, Interessado(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Interessado(a); FÉLIX ARAÚJO FILHO, Interessado(a); MANOEL DE DEUS ALVES, Interessado(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Interessado(a); ÂNGELA MARIA MOTA DE F. PORTO, Interessado(a); JURANDIR EUFRASINO DE SOUSA, Interessado(a); DANIEL DALÔNIO VILAR FILHO, Advogado(a); GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA, Advogado(a); ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a); DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a); ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, Advogado(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03609/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Advogado(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01861/08](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1835 - 30/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03000/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SEBASTIÃO ALBERTO C. DA C RUZ, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a); SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC nº 05/11 Processo nº 01278/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
LUIZ ERNANI TORRES DA COSTA E SILVA.

Objeto: Prestação de Serviços de Consultoria.

Prazo de vigência: 03 (três) meses, a partir de 25/02/2011.

Valor R\$22.400,00 (vinte e dois mil, quatrocentos reais)

Data da assinatura: 23/02/2011.

Extrato de Aditivo

Extrato do Primeiro Termo Aditivo TC 01/11 ao CONTRATO TC 42/10
Processo TC nº 08103/10

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
TS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.

Objeto: Alterar os itens 2.1 e 2.11, do Contrato.

Prazo de vigência: 12/10/2011.

Data da assinatura: 28/02/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01631/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer



Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [08687/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Intimados: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [08971/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2010
Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; SEVERINO DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02425/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02729/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); EWERSON CRISTIANO CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03379/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, Interessado(a); AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04594/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02443/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02474/10](#)
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: LUIS ANTONIO GUALBERTO, Interessado(a).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00139/10
Sessão: 1781 - 24/02/2010
Processo: [03830/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos
Subcategoria: PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2003
Interessados: MANOEL DE FREITAS NETO, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em não conhecer do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 549/2006, formulado pelo Sr. Manoel de Freitas Neto, por se encontrar fora do prazo; encaminhando-se o Processo à Corregedoria deste Tribunal para aguardar o cumprimento integral do supracitado Acórdão.

Ato: Acórdão APL-TC 00104/11

Sessão: 1828 - 09/02/2011

Processo: [02402/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: VALDÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); JOSÉ NETO FREIRE RANGEL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02402/08, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assunção, exercício de 2007, de responsabilidade do senhor Valdécio de Oliveira Santos, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, vencida a proposta do relator, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar regular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício de 2007, sob a presidência do Senhor Valdécio de Oliveira Santos; b) recomendar ao atual gestor no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Manoel Batista da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da auditoria deste Tribunal, observando os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Ato: Acórdão APL-TC 00110/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [03168/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); MANOEL CORDEIRO FILHO, Interessado(a); FRANCISCO AIRTON DE MORAIS, Interessado(a); FERNANDO GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a); JUSCIER DANTAS, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de São Vicente do Seridó/PB em 2008, Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Manoel Cordeiro Filho, Jusciér Dantas e Francisco Airton de Moraes, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Célio Cordeiro Alves, acerca de possível irregularidade no consumo de combustíveis de veículo locado à referida Edilidade durante o exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. 2) IMPUTAR ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 2.399,33 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais, e trinta e três centavos), concernentes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Presidente do Parlamento Mirim de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei



Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR cópia desta decisão aos Srs. Fernando Gonçalves da Silva, Manoel Cordeiro Filho, Juscier Dantas e Francisco Airton de Moraes, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Célio Cordeiro Alves, para conhecimento. 7) FAZER recomendações no sentido de que o gestor da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 71 e 83, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 85/86, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00118/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [04244/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jurú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: ANTONIO LOUDAL F. TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUIZ GALVÃO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, em face do então Prefeito Municipal de Jurú, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, acerca de possíveis irregularidades por atos de desvio de verbas públicas naquela municipalidade, no decorrer do exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida denúncia; 2) quanto ao mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os fatos denunciados, com exceção da obra realizada no Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo; 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que a matéria referente à obra do Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo já é objeto de análise no processo TC nº 04656/06; 4) EXPEDIR CÓPIA do decisum ao denunciante e ao denunciado.

Ato: Acórdão APL-TC 00114/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [07179/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Responsável; SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em imputar ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, Prefeito do Município de São Bento nos exercícios de 2005 e 2006, débito no valor de R\$ 21.769,30 (vinte e um mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) correspondente a despesas irregulares realizadas junto à empresa Jesus e Ribeiro Ltda, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00112/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [02234/10](#)

Jurisdição: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SERGIO DE TARSO VIEIRA, Ex-Gestor(a); EDVALDO LEITE DE CALDAS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que se refere à prestação de contas anuais do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Edvaldo Leite de Caldas Júnior (01/01 a 03/03/2009) e Sérgio de Tarso Vieira (04/03 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e II. RECOMENDAR ao atual titular do IMEQ, Excelentíssimo Senhor Krol Janio Palitot Remigio, a adoção de providências visando à regularização dos funcionários cedidos à instituição.

Ato: Acórdão APL-TC 00119/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [04279/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); MARCÍLIO ILDSO DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04279-10 que trata da denúncia formulada pelo então Vereador da Câmara Municipal de Conceição, Sr. Marcílio Ildson de Lacerda, referente ao exercício de 2008, contra o ex-Prefeito daquela municipalidade, Sr. Alexandre Braga Pegado, a respeito de pagamento da obra, perfuração e instalação de treze poços tubulares na zona rural, sem que os mesmos tenham sido concluídos; sobrepreço na contratação do Instituto Ludus Ltda., cujo objeto foi a capacitação de professores do Programa Brasil Alfabetizado; despesas com pagamento a empresa Star Construções Ltda., pelos serviços de recuperação e conservação das escolas do município; acumulação indevida de cargo comissionado da Secretária de Saúde e Coordenadora do Programa Saúde da Família; aquisição de material médico com indícios de notas fiscais frias e clonadas com a empresa Ednalva Cassimiro Vieira-ME e contratação de servidores sem a realização de concurso público, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 27.007,24 (vinte e sete mil, sete reais e vinte e quatro centavos) referente à acumulação indevida de cargos públicos (R\$ 13.000,00) e pela aquisição fictícia de materiais médicos hospitalares (R\$ 14.007,24); 3) APLICAR MULTA ao ex-gestor Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 5) COMUNICAR à SECEX/PB acerca dos fatos relacionados às despesas com capacitação de professores, visto que os recursos se referem ao Programa Brasil Alfabetizado. 6) ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciado e ao denunciante.

Ato: Acórdão APL-TC 00113/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [04893/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4.893/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PASSAGEM, de responsabilidade do Sr. GUTEMBERG GOMES DE ARAÚJO; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-



Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de março de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00002/11

Sessão: 1823 - 05/01/2011

Processo: [04925/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO CAMILO DA SILVA, Gestor(a); LINDOMARK MEDEIROS MARQUES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, sob a responsabilidade da Sr. Paulo Camilo da Silva, atuando como Presidente do Poder Legislativo; II. DECLARAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000).

Ato: Acórdão APL-TC 00111/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [05014/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ RENATO DE ARAÚJO, Gestor(a); HADES KLEYSTSON GOMES SAMPAIO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que se refere à prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente José Renato de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR INTEGRALMENTE CUMPRIDOS os preceitos da lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00120/11

Sessão: 1831 - 02/03/2011

Processo: [05206/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2001

Interessados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a); TACIANO FONTES DE FREITAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05206/10, referente ao Recurso de Revisão impetrado pelo Sr. Monaci Marques Dantas, ex-Prefeito de Vista Serrana/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 170/2004, publicados no Diário Oficial em 14/05/2004, emitidos quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2001, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em não conhecer o recurso de revisão em vista da sua inadmissibilidade.

Ata da Sessão

Sessão: 1831 - Ordinária - Realizada em 02/03/2011

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de março do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem

emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-1695/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/03/2011, com o interessado e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-2479/09 (retirado de pauta) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que o Advogado do Município de São Miguel de Taipú, Bel. Fábio Brito Ferreira, recentemente habilitado nos autos do - Processo TC-2981/09, relativo à Prestação de Contas Anuais do referido Município, exercício de 2008, solicitou que os presentes autos fossem apreciados, apenas, no final da sessão, no que foi aprovado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente comunicou ao Plenário que -- em razão dos festejos carnavalescos -- o expediente do dia 03/03/2011 (quinta-feira) será facultativo até as 12 horas e dos dias 07 e 08/03/2011 (segunda e terça-feira), como, também, fixou para as 12 horas o início do expediente do próximo dia 09/03/2011 (quarta-feira). No seguimento, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário -- que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: a) da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no sentido de adiamento de suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2008 -- anteriormente marcadas para o período de 1º a 30 de março deste ano; b) do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de adiamento de suas férias regulamentares referentes ao período de 2009, anteriormente marcadas para o mês de março do corrente ano, para um período a ser posteriormente fixado. Em seguida, Sua Excelência comunicou aos membros do Tribunal Pleno, que nos dias 16 a 18 de março do corrente ano seria realizado o 2º Encontro Norte e Nordeste dos Tribunais de Contas no Plenário do Tribunal de Contas do Município do Pará -- TCM-PA, oportunidade, em que Sua Excelência pediu que os Conselheiros que desejasse participar, do referido evento, comunicasse à Presidência. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos Remanescentes de sessões anteriores": "Por Pedido de Vista" -- ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-2406/08 -- Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Juraci Pedro Gomes; 3) Impute ao antigo Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, débito no montante de R\$ 173.978,70, sendo R\$ 166.060,44 concernentes aos dispêndios não comprovados, R\$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repasse ao Legislativo a título de duodécimo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim e R\$ 1.921,37 relativos a excesso de gastos com combustíveis; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 5) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R\$ 15.764,34, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 -- LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba -- TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da



presente deliberação ao Vereador da Comuna em 2007, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Sossego/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.251/1.262, 1.312/1.314 e 2.595/2.609, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.611/2.619, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silva Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou de acordo a proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam, também, a proposta do Relator, que foi aprovado por unanimidade. PROCESSO TC-2978/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-182/2010 e no Acórdão APL-TC-891/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente fez um breve resumo da votação: RELATOR: votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-182/2010, para emitir, novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício de 2008, bem como pela exclusão da multa correspondente a 10% do valor total do débito (art. 55 da LOTCE), mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-891/2010, inclusive a multa prevista no artigo 56, da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto julgou-se impedido de votar, no presente processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, entendendo que o processo referente ao pagamento dos royalties fique sobrestado, até a decisão da justiça acerca da matéria. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator, pelo provimento parcial do recurso, para o fim de desconstituir a multa prevista no artigo 55 da LOTCE, mas, mantendo-se o Parecer contrário à aprovação das contas, em virtude do pagamento antecipado, no contrato de risco. Aprovado o entendimento do Relator por maioria, no tocante ao provimento do recurso com relação ao Parecer PPL-TC-182/2010 -- decidindo o Tribunal Pleno, por unanimidade, em acompanhar os demais termos do voto do Relator no tocante ao Acórdão APL-TC-891/2010 -- com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2844/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-202/2010 e no Acórdão APL-TC-996/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Antônio Souto Maior Filho. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de aumentar os percentuais de aplicação em MDE de 24,83 para 26,68% das receitas de impostos e transferências

tributárias; sanar das irregularidades das despesas consideradas não justificadas, intituladas como “débitos a regularizar” e o balanço financeiro no valor de R\$ 81.460,23, bem como as despesas não licitadas, representando 0,84% da DOT; tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. José Leonel de Moura, através do Acórdão APL-TC-996/2010 -- mantendo-se os demais termos da citada decisão (representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária e recomendações) – e desconstituir o Parecer PPL-TC-202/2010, para emissão de novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Leonel de Moura. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”, o PROCESSO TC-1490/05 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 18/07) e Ricardo José Motta Debeux (período de 19/07 a 31/12), exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das prestações de contas dos ex-gestores do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de 01/01 a 18/07) e Ricardo José Motta Debeux (período de 19/07 a 31/12), referente ao exercício de 2004, com as ressalvas do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações ao atual gestor do FAIN, constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-3307/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Carlos Vidal, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Carlos Vidal, relativa ao exercício de 2008; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as referidas contas; 3) Imputar ao antigo Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, débito no montante de R\$ 56.585,62, sendo R\$ 39.410,00 concernentes aos dispêndios com policiais civis e militares sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 11.793,45 respeitantes a despesas extraorçamentárias registradas como orçamentárias, configurando duplicidades de pagamento, R\$ 3.260,00 referentes à concessão irregular de diárias ao Alcaide, R\$ 1.130,00 relativos a transferências de recursos da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o CAIXA sem identificação da sua destinação, e R\$ 992,17 atinentes a ressarcimentos não justificados de gastos com alimentação realizados por servidores e agentes políticos; 4) Imputar à ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, débito no montante de R\$ 12.000,00, correspondente à remuneração do cargo de Secretária do Bem Estar acumulado indevidamente no período em análise; 5) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para ambos efetuem o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos valores a eles imputados, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Martinho Cândido de Castro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos Vidal, na quantia de R\$ 18.128,99, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 7) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Estabelecer o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador municipal de Gurjão, Sr. José Martinho



Cândido de Castro, adote as seguintes providências: a) faça retornar à conta-corrente específica do FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 5.477,50, concernente às aquisições de gêneros alimentícios e instrumentos musicais quitada indevidamente com recursos do fundo, que têm destinação específica disciplinada no art. 21 da Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, c/c o art. 70 da Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; b) comprove o lançamento e a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido sobre pagamentos de serviços de engenharia realizados em 2008, referente aos empenhos destacados no relatório inicial, fl. 1.725, sob pena de atribuição da quantia correspondente à referida autoridade, caso esta não comprove no tempo próprio a adoção dos referidos procedimentos; c) envie ao Poder Legislativo Municipal projeto de lei com a finalidade de atualizar o código tributário municipal, notadamente no que tange às disposições relativas ao ISSQN, adequando-o às determinações contidas na Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003; e d) tome as medidas necessárias, visando o ressarcimento do valor de R\$ 1.064,07 ao erário municipal por parte dos responsáveis pelas infrações das quais decorreram o pagamento de multas de trânsito durante o exercício financeiro de 2008, instaurando, para o caso, os devidos procedimentos administrativos, onde sejam assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa; 9) Determinar ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Martinho Cândido de Castro, que se abstenha de conceder ajudas financeiras gratuitas, adotando para tanto critérios objetivos e transparentes para a sua concessão; 10) Encaminhar cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2008 e 2009, Sr. Edivaldo Morais da Silva, Sr. Luis Carlos Farias Gurjão, Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, Sr. Junior de Morais Teixeira e Sr. Vicente Roberval Gurjão Coutinho, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. José Carlos Vidal, para conhecimento; 11) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 12) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento regular, durante o ano de 2008, de parcelamento de débitos previdenciários acordado em 2005 entre a Comuna de Gurjão/PB e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 13) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, representar à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba – SSP/PB, bem como ao Comando Geral da Polícia Militar Estadual, acerca do recebimento irregular de ajudas financeiras por policiais civis e militares concedidas pelo Município de Gurjão/PB, em 2008; 14) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópias das peças técnicas, fls. 1.707/1.738 e 6.965/6.997, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 6.999/7.018, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis e ao Ministério Público Eleitoral na Paraíba, este último especificamente sobre o aumento injustificado dos gastos com combustíveis realizados pelo Poder Executivo de Gurjão/PB em período eleitoral. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, proposta do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que fosse consignado na Ficha Funcional do ACP Diego Sá de Moura, os parabéns desta Corte de Contas pelo excelente trabalho realizado na confecção do Relatório da Auditoria, constante do Processo TC-3307/09 (PCA da Prefeitura Municipal de Gurjão, exercício de 2008). “Contas Anuais de Mesas de Câmaras Municipais”: PROCESSO TC-2179/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Josimá Ferreira da Silva, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas, de responsabilidade do Sr. José Josimá Ferreira da Silva, exercício de 2008 e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Josimá Ferreira da Silva, no valor de R\$ 2.644,86, -- em razão do excesso de remuneração percebido no exercício de 2008 – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pelo julgamento irregular da prestação de contas, no que foi acompanhado

pelos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Vencido o voto do Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Processos agendados para esta sessão”: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2234/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Srs. Edvaldo Leite de Caldas Júnior (período de 01/01 a 03/03) e Sérgio de Tarso Vieira (período de 04/03 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior (ex-gestor). MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas ex-gestores do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba, Srs. Edvaldo Leite de Caldas Júnior (período de 01/01 a 03/03) e Sérgio de Tarso Vieira (período de 04/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2009, com as recomendações ao atual gestor, constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar o reconhecimento da competência, seriedade e lisura com que o Sr. Edvaldo Leite de Caldas Júnior se houve à frente do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba. Ressalto isto, porque, para a minha surpresa e alegria, vi um fato inédito aqui nesta Corte, que foi o de Sua Excelência se pronunciar sobre a sua gestão e, também, como representante legal de seu sucessor, ressaltando que, inclusive, o sucessor houve em decorrência da mudança do Chefe do Poder Executivo do Estado. Portanto, é um fato que merece o registro na ata dos nossos trabalhos, com o reconhecimento que acabei de fazer”. PROCESSO TC-9535/09 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GAROTES, Sr. José Carlos Soares, com relação aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Contador) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Plenário – de recebimento de nova documentação de defesa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento e procedência da denúncia no tocante as seguintes irregularidades: caracterização de promoção pessoal, despesas com manilhas para utilização em passagem molhada e aquisição de medicamentos; 2- pela imputação de débito ao Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 10.457,10 -- referente às despesas sem comprovação – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópia de peças dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis; 5- pela remessa de cópia da decisão aos denunciante e ao denunciado, com as recomendações ao atual gestor do município de Santana dos Garotes, constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta: PROCESSO TC-3158/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Srs. Francisco Evangelista de Freitas (período de 01/01 a 19/08) e Francisco de Assis Quintans (período de 19/08 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, nos termos do pronunciamento do Ministério Público, junto ao Tribunal, pelo julgamento regular, com ressalvas das contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Srs. Francisco Evangelista de Freitas (período de 01/01 a 19/08) e Francisco de Assis Quintans (período de 19/08 a 31/12), exercício de 2008, com as recomendações ao atual Secretário de Estado da Infra-Estrutura, constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2056/09 - Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular das contas do ex-gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Régis de

Albuquerque Cavalcanti, no valor de R\$ 55.000,00 – por despesa irregular decorrente de serviços tidos como de geoprocessamento não comprovados – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a sessão do dia 16/03/2011, data solicitada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana para o retorno dos autos, que foi aprovada pelo Pleno. PROCESSO TC-5075/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Adeilza Soares Freires, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de São Domingos, Sra. Adeilza Soares Freires, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4987/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Lins Braga, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da referida prestação de contas e pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5026/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flaviano Mendes, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da prestação de contas em referência e pela declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5090/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Hélio Reginaldo Dias, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas sob exame e declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4893/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da referida prestação de contas e declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5362/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronildo Leite Maniçoba, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular da referida prestação de contas e declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5014/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Renato de Araújo, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular da referida prestação de contas e declaração de atendimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-3694/04 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1043/2010. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pelo não conhecimento do referido recurso de apelação. Aprovado o voto do

Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5206/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Monaci Marques Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-28/2004 e no Acórdão APL-TC-170/2004, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2001. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão em tela, tendo em vista a sua inadmissibilidade. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Denúncias”: PROCESSO TC-4244/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, em face de possíveis desvio de verbas públicas durante o exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia, quanto ao mérito e impropriedade da denúncia, exceto no tocante à realização das obras em Hospital Municipal, que já está sendo apreciada em processo tramitando nesta Corte, determinando-se o arquivamento do processo e encaminhando comunicação da decisão aos denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-3168/08 – Denúncia formulada contra o Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, acerca de possíveis irregularidades, com aquisição de combustíveis, ocorridas no exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, com as recomendações ao atual Prefeito e ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 2.399,33, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; 5- pela comunicação da decisão aos denunciante e ao denunciado. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-4279/10 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Alexandre Braga Pegado, com relação ao exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento da denúncia sob exame e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 27.007,24, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à SECEX/PB – acerca dos fatos relacionados às despesas com capacitação de professores, visto que os recursos se referem ao Programa Brasil Alfabetizado – e, pelo encaminhamento de cópias da decisão aos denunciante e ao denunciado. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-7179/09 – Decorrente de Decisão Plenária, contida no item “3.2” do Acórdão APL-TC-878/2008, acerca de irregularidade no pagamento de despesas pelo Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro, à Empresa Jesus Ribeiro Ltda. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou No sentido de: imputar ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, Prefeito do Município de São Bentinho nos exercícios de 2005 e 2006, débito no valor de R\$ 21.769,30, correspondente a despesas irregulares realizadas junto à empresa Jesus e Ribeiro Ltda, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para



efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Retomando ao Processo, com relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto que tinha solicitado para que fosse apreciado no final da sessão: PROCESSO TC-2981/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, exercício de 2008. RELATOR: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Brito Ferreira que, antes de adentrar na sua argumentação de defesa para os autos, parabenizou o Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pela sua assunção na C.C.J. da Universidade Federal da Paraíba, na qualidade de Professor. MPJTCE: Inicialmente, agradeceu as palavras do advogado que usou da tribuna e, quanto ao processo em tela, confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral: a) diferença entre receita e despesa, no valor de R\$ 31.251,24 não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente; b) excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 85.684,96 (R\$ 128.684,96 - R\$ 43.000,00); 2- pela declaração de cumprimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal 3- julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de São Miguel de Taipu, durante o exercício de 2008; 4- imputar débito à Sra. Marcilene Sales da Costa, referente às despesas empenhadas e pagas durante o exercício de 2008, sem comprovação, no montante de R\$ 116.936,20, sendo R\$ 31.251,24, (diferença entre receita e despesa, não comprovada, decorrente das receitas intituladas como "valor em poder de terceiros", e despesas intituladas como "crédito não identificado", "crédito/débito indevido", "débitos e créditos a regularizar" e "valor em poder de terceiros", cujas receitas e despesas atingiram os seguintes valores: R\$ 72.899,04 e R\$ 104.150,28, respectivamente); e, R\$ 85.684,96, decorrente do excesso de gastos com combustíveis; 5- aplicar multa pessoal à Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- representar ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 7- recomendar à atual gestora municipal de São Miguel de Taipu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:45hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 23 de fevereiro à 01 de março de 2011, foram distribuídos 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 147 (cento e quarenta e sete) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de março de 2011.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/03/2011:

Sessão: 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01861/08](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03302/06](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Intimados: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, Responsável; ANA LÚCIA GONÇALVES MACHADO LEITE, Procurador(a); CARLOS RÉGIO DA COSTA, Procurador(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); HILDON RÉGIS NAVARRO FILHO, Interessado(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04069/05](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Ex-Gestor(a); DALMO SANTOS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Contador(a); STANLEY MARX DONATO TENORIO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06926/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO, Procurador(a); LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA, Procurador(a); STANLEY MARX DONATO TENORIO, Procurador(a); JOSÉ ROBOSN FAUSTO, Interessado(a); EDGARD DALBERTO ROQUE BARRETO, Interessado(a); LUCIANA TOSCANO DE OLIVEIRA, Interessado(a); ZILMA VASCONCELOS BARROS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07222/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07920/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ZITO DE FARIAS ANDRADE, Responsável; EXPEDITO SALUSTIANO DOS SANTOS, Interessado(a); MARIA SUELI RIBEIRO DE LIMA PORTO, Interessado(a); JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Interessado(a); FRANCISCO FRANCISMAR OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, Interessado(a); START CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - OSEAS DA COSTA FERNANDES, Interessado(a); ROSENI MAIA DIAS SILVA, Interessado(a); GEANE SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08794/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06480/09](#)



Jurisdição: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); WALTER GALVÃO PEIXOTO DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a); GILBERTO C. DA GAMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08594/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Responsável; CLÁUDIO CHAVES COSTA, Interessado(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00725/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Sessão: 2427 - 07/04/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00728/10](#)

Jurisdição: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MARIA DA LUZ DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDVALDO ROSAS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06828/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00038/11

Sessão: 2422 - 03/03/2011

Processo: [09316/09](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); ANGELLA LOUISE FIGUEIREDO DE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade dos votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa o restabelecimento do valor da pensão concedida à Sra. Angella Louise Figueiredo de Moraes ao patamar vigente em NOVEMBRO/2010, inclusive ressarcindo-lhe os valores pagos a menor a partir de DEZEMBRO/2010, até que o Tribunal julgue em definitivo os atos concessivos de aposentadoria do Sr. Marcos José da Silva Guedes (já falecido) e da pensão a sua viúva, acima citada; Art. 2º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual presidente do IPM-JP para que restaure a legalidade no tocante: 1) fundamentação do ato aposentatório retro mencionado; 2) apresentar nova certidão, na qual deverá ser discriminado, ano a ano, o tempo de serviço/contribuição do servidor inativo; 3) elaboração de planilhas contendo os valores das remunerações percebidas pelo servidor aposentado (embora já falecido) correspondentes a 80% das remunerações contributivas do período compreendido entre julho de 1994 e setembro de 2004, apresentando as respectivas fichas financeiras; 4) calcular a média dessas remunerações, atualizadas na forma do que dispõe a Lei nº 10.887/04; 5) aplicar sobre o valor obtido os reajustes específicos concedidos aos servidores que não dispõem de paridade; 6) calcular o valor da pensão por morte com base no

valor obtido no item anterior, observado o redutor previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003; 7) enviar a este Tribunal a documentação comprobatória dessas medidas, inclusive no tocante à parcela remuneratória do servidor aposentado intitulada consignação judicial, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/02/2011:

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06926/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO, Procurador(a); LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA, Procurador(a); STANLEY MARX DONATO TENORIO, Procurador(a); ZILMA VASCONCELOS BARROS, Interessado(a); LUCIANA TOSCANO DE OLIVEIRA, Interessado(a); EDGARD DALBERTO ROQUE BARRETO, Interessado(a); JOSÉ ROBOSN FAUSTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/02/2011:

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06480/09](#)

Jurisdição: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/02/2011:

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00725/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/02/2011:

Sessão: 2426 - 31/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00728/10](#)

Jurisdição: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ EDVALDO ROSAS, Ex-Gestor(a); MARIA DA LUZ DA SILVA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00260/11

Sessão: 2571 - 22/02/2011

Processo: [09839/10](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; ARQUIMEDES GUEDES RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e



cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário
Ministro João Agripino. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011.
